



MENSAGEM Nº 048/2020

PROJETO DE LEI

Nº 85 / 20

- LIDO EM SESSÃO DE 21/07/20
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

REGIME DE URGÊNCIA

Nº do Processo: 2533/2020 Data: 20/07/2020

Projeto de Lei nº 85/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar. até o valor de R\$ 1.776.000,00. Mens. 48/20)

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que “dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00”.

Esta propositura, oriunda da CI nº 102/2020-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 11.061/2019-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil

CÓPIA DESTA MENSAGEM ENVIADA EM 20/07/2020 ÀS 15:00 HORAS



reais), destinados a suplementar as dotações orçamentárias especificadas, para atendimento das atividades:

1. **“Material de Consumo”**, no valor de R\$ 25.000,00, no Gabinete do Prefeito, CI 102/2020 GP;
2. **“Material de Distribuição Gratuita”**, no valor de R\$ 1.561.000,00, na Secretaria da Educação para aquisição de Kits Alimentação e de Limpeza para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino durante a quarentena nos meses de julho e agosto;
3. **“Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”**, no valor de R\$ 100.000,00, no Gabinete do Prefeito, conforme solicitado através da CI 102/2020 – GP;
4. **“Equipamentos e Material Permanente”**, no valor de R\$ 90.000,00, no Gabinete do Prefeito, conforme solicitado através da CI 102/2020 – GP.

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial das dotações especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Ilúdimá Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 2533/20
Fls. 03
Resp. _____

fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 20 de julho de 2020

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

A
Excelentíssima Senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidenta da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(VBM/vbm)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00 (um milhão setecentos e setenta e seis mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

| | | | |
|--------------------------|--|------------|---------------------|
| 02.01.00 | <u>GABINETE DO PREFEITO</u> | | |
| 02.01.01 | <u>Gestão Administrativa – Gabinete do Gabinete</u> | | |
| 04.122.0200.2.201 | Manutenção da Unidade | | |
| 3390.30.00 | Material de Consumo | | |
| 01.110.0000 | Geral..... | R\$ | 25.000,00 |
| 3390.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | | |
| 01.110.0000 | Geral..... | R\$ | 100.000,00 |
| 4490.52.00 | Equipamentos e Material Permanente | | |
| 01.110.0000 | Geral..... | R\$ | 90.000,00 |
| | Subtotal..... | R\$ | 215.000,00 |
| | | | |
| 02.13.00 | <u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u> | | |
| 02.13.05 | <u>Educação Básica</u> | | |
| 12.361.0204.2.215 | Gestão dos Serviços Educacionais | | |
| 3390.32.00 | Material de Distribuição Gratuita | | |
| 05.282.0001 | QSE..... | R\$ | 1.492.682,41 |
| 95.282.0001 | QSE..... | R\$ | 68.317,59 |
| | Subtotal..... | R\$ | 1.561.000,00 |
| | TOTAL GERAL..... | R\$ | 1.776.000,00 |



Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias a seguir especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

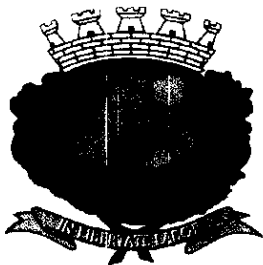
| | | | |
|--------------------------|--|------------|---------------------|
| 02.08.00 | <u>SECRETARIA DA FAZENDA</u> | | |
| 02.08.01 | <u>Gestão Administrativa – Fazenda</u> | | |
| 99.999.9999.9.999 | Reserva de Contingência | | |
| 9999.99.00 | Reserva de Contingência | | |
| 01.110.0000 | Geral..... | R\$ | 215.000,00 |
| | Subtotal..... | R\$ | 215.000,00 |
| | | | |
| 02.13.00 | <u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u> | | |
| 02.13.05 | <u>Educação Básica</u> | | |
| 12.361.0204.2.215 | Gestão de Serviços Educacionais | | |
| 3390.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | | |
| 95.282.0001 | QSE..... | R\$ | 17.011,59 |
| 4490.52.00 | Equipamentos e Material Permanente | | |
| 95.282.0001 | QSE..... | R\$ | 51.306,00 |
| 02.13.08 | <u>Alimentação Escolar</u> | | |
| 12.306.0204.2.215 | Gestão de Serviços Educacionais | | |
| 3390.30.00 | Material de Consumo | | |
| 05.282.0001 | QSE..... | R\$ | 366.794,56 |
| 3390.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | | |
| 05.282.0001 | QSE..... | R\$ | 1.124.277,28 |
| 4490.52.00 | Equipamentos e Material Permanente | | |
| 05.282.0001 | QSE..... | R\$ | 1.610,57 |
| | Subtotal..... | R\$ | 1.561.000,00 |
| | TOTAL GERAL..... | R\$ | 1.776.000,00 |

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 184/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 85/20 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00”** de autoria do **Prefeito Orestes Previtale Junior** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

“Esta propositura, oriunda da CI nº 102/2020-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 11.061/2019-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil reais), destinados a suplementar as dotações orçamentárias especificadas, para atendimento das atividades:

1. **“Material de Consumo”**, no valor de R\$ 25.000,00, no Gabinete do Prefeito, CI 102/2020 GP;
2. **“Material de Distribuição Gratuita”**, no valor de R\$ 1.561.000,00, na Secretaria da Educação para aquisição de Kits Alimentação e de Limpeza para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino durante a quarentena nos meses de julho e agosto;

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3. **“Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”**, no valor de R\$ 100.000,00, no Gabinete do Prefeito, conforme solicitado através da CI 102/2020 – GP;

4. **“Equipamentos e Material Permanente”**, no valor de R\$ 90.000,00, no Gabinete do Prefeito, conforme solicitado através da CI 102/2020 – GP.

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial das dotações especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - abertura de créditos adicionais.”

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;"

A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5958/19 que "estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2020" fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

(...)

§ 1º - não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:

a) suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;

b) suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;

c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

d) realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964." (grifei)

A proposição visa a abertura de crédito adicional complementar de recursos nas seguintes classificações funcionais programáticas:

| | |
|---|-------------------------|
| UNIDADE EXECUTORA | |
| 02.01.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA – GABINETE DO PREFEITO | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO |
| 04 ADMINISTRAÇÃO | 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL |
| PROGRAMA | |
| 0200 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA ADMINISTRAÇÃO | |
| ATIVIDADE | |
| 2.201 MANUTENÇÃO DA UNIDADE | |

| | |
|---|------------------------|
| UNIDADE EXECUTORA | |
| 02.13.15 EDUCAÇÃO BÁSICA | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO |
| 12 EDUCAÇÃO | 361 ENSINO FUNDAMENTAL |
| PROGRAMA | |
| 0204 EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO | |
| ATIVIDADE | |
| 2.215 GESTÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS | |

Os recursos são provenientes das anulações de recursos nas seguintes classificações funcionais programáticas:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| UNIDADE EXECUTORA | |
|--|-----------------------------------|
| 02.08.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA - FAZENDA | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO |
| 99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA GERAL |
| PROGRAMA | |
| 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA | |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | |
| 9.999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA | |

| UNIDADE EXECUTORA | |
|---|------------------------|
| 02.13.15 EDUCAÇÃO BÁSICA | |
| 02.13.08 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | |
| FUNÇÃO | SUBFUNÇÃO |
| 12 EDUCAÇÃO | 361 ENSINO FUNDAMENTAL |
| PROGRAMA | |
| 0204 EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO | |
| ATIVIDADE | |
| 2.215 GESTÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS | |

Os significados dos itens acima foram estabelecidos expressamente na Lei Municipal nº 5869/2019 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2020":

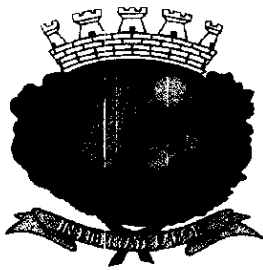
"Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços."

Os programas cujas dotações pretende-se reforçar com a suplementação orçamentária estão assim descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- Programa:** 0200 - EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA
- Tipo:** Apoio Administrativo **Natureza:** Contínuo
- Objetivo:** OTIMIZAR O ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS E À INFORMAÇÃO, COM A MODERNIZAÇÃO, AUTOMATIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ATENDIMENTO INFORMACIONAIS E DA INFRAESTRUTURA INTERNA ALÉM DA CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUMENTAR A EFICIÊNCIA E EFICÁCIA ADMINISTRATIVA E FISCAL PARA ASSEGURAR MELHOR APROVEITAMENTO DO POTENCIAL ARRECADATÓRIO E AMPLIAR A TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.
- Justificativa:** CONCEBE-SE QUE GESTÃO É UM PROCESSO DECORRENTES DE AÇÕES CONCRETAS, BALIZADAS POR CONTEÚDOS E METODOLOGIAS ESPECÍFICAS EM QUE UM CONJUNTO DE RECURSOS É UTILIZADO PARA ATINGIR OBJETIVOS DETERMINADOS BUSCANDO UMA MELHOR RELAÇÃO ENTRE RECURSO, AÇÃO, RESULTADO E DE MANEIRA A POTENCIALIZA-LOS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO ADEQUADA DESSAS FERRAMENTAS E DE SUA CAPACIDADE DE ARTICULAÇÃO COM DEMAIS ÉNTES FEDERADOS E DEMAIS PARCEIROS, PARA PROPORCIONAR UMA POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA PARA O CIDADÃO E PARA A SOCIEDADE. HERDOU-SE UMA GESTÃO PÚBLICA SEM MODELO DEFINIDO, SEGMENTADA, DESARTICULADA, NÃO ORIENTADA POR PROCESSOS E INFORMAÇÕES, ALÉM DA SITUAÇÃO FISCAL COMPROMETIDA COM DÍVIDAS CONSOLIDADAS NA CASA DE 100% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) E DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO RECORRENTE NOS ÚLTIMOS ANOS, CONSTITUINDO ASSIM, UM ENORME DESAFIO PARA ESTA GESTÃO REVERTER ESTE QUADRO
- Programa:** 0204 - EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO
- Tipo:** Finalístico **Natureza:** Contínuo
- Objetivo:** APRIMORAR A QUALIDADE NO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 9º ANO), AUMENTAR AS VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL COM AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA REDE FÍSICA E COM O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE VAGAS EM ESCOLAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. QUALIFICAR OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, PARA ATUALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, BEM COMO INTENSIFICAR AÇÕES CONJUNTAS COM OUTRAS POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO. APOIAR E INCENTIVAR A FORMAÇÃO CULTURAL, PROMOVER O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS BENS E ATIVIDADES CULTURAIS DE FORMA INTEGRADA ÀS OUTRAS POLÍTICAS SOCIAIS, COMO O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ATRAVÉS DAS ARTES, APOIAR AS INICIATIVAS ARTÍSTICO-CULTURAIS DA SOCIEDADE, PROMOVER A IDENTIFICAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA HISTÓRIA DA CIDADE E DA POPULAÇÃO.
- Justificativa:** O SISTEMA EDUCACIONAL QUE VALORIZA O PATRIMÔNIO CULTURAL, CONSTITUI FATOR FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO INTELLECTUAL DOS CIDADÃOS. EM VALINHOS O ENSINO FUNDAMENTAL, APESAR DE UNIVERSALIZADO, REQUER UM APRIMORAMENTO NA QUALIDADE E A EDUCAÇÃO INFANTIL AINDA POSSUI DEMANDA REPRIMIDA, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE A FAIXA ETÁRIA DE CRECHES. ENTENDE-SE QUE CULTURA É UM FENÔMENO SOCIAL E HUMANO DE MÚLTIPLOS SENTIDOS E QUE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL TEM O PAPEL REGULADOR, INDUTOR E FOMENTADOR DA MESMA, TENDO AINDA A MISSÃO DE VALORIZAR, RECONHECER, PROMOVER E PRESERVAR A DIVERSIDADE CULTURAL, ALÉM DE FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS, DIRETRIZES E IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES A PROGRAMAS DA ÁREA. CULTURA E EDUCAÇÃO FORMAM IMPORTANTES INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL, ESSENCIAL PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. A AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DE CULTURA NO MUNICÍPIO, PRATICAMENTE IMPEDIU A SINERGIA COM OUTRAS ÁREAS DE ATUAÇÃO COMO A EDUCAÇÃO E PARCERIAS COM A SOCIEDADE ORGANIZADA.

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

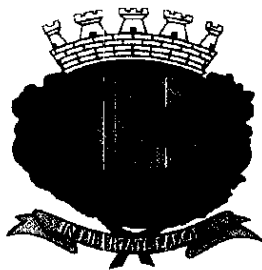
IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.”

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

Constituição do Estado de São Paulo

“Artigo 176 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Constituição Federal

“Art. 167. São vedados:

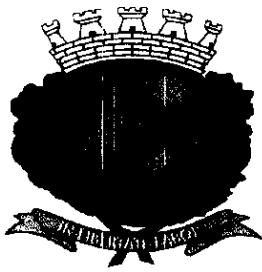
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Cumpra diferenciar crédito adicional suplementar de remanejamento, transposição e transferência de verbas:

“Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.

(...) Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

(...)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusões Finais:

(...)

c) *É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.*

d) *É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais. (...)* (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP) (grifei)

Nesses termos o referido autor também ressalta:

“De outra banda, prevê a Lei 4.320, desde 1964, que o orçamento possa ser alterado, no decorrer de sua execução, por créditos adicionais, desdobrados sob três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.

(...) Dito de outra forma, necessária a transposição, o remanejamento ou a transferência quando, ao longo da execução do orçamento, a prioridade passa a ser a Saúde, não mais as Obras Viárias; de sua parte, aciona-se o crédito adicional quando o orçamentista, por erro de programação, alocou dotação insuficiente nas rubricas de pessoal.

(...) Ante a importância política e operacional da transposição, remanejamento e transferência, fácil concluir que estas formas diferem, e muito, da mera permuta entre objetos de gasto de uma mesma categoria de programação.

Tanto é assim que, para a Constituição (art. 167, VI), se usam aqueles três instrumentos quando realocados, sob lei própria, recursos para outros órgãos ou ocorrem mudanças programáticas na mesma célula de governo, daí evidenciado que tal só se consuma

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

quando há mudança nas políticas de governo, na vontade dos governantes, nos objetivos originais da lei orçamentária anual.

Vai daí que modificação nas políticas públicas solicita o exame particular, de interesse público, do Legislativo (art. 167, VI da CF) e, não, as margens genéricas, difusas, da lei orçamentária anual, às quais, via de regra, escoram os créditos suplementares. Em resumo, o que foi introduzido por uma lei - a orçamentária - só pode ser mudado por outra lei formal.

(...) Neste ponto, vale reiterar, aquele trio constitucional nada tem a ver com crédito adicional e, no âmbito deste, tampouco com intercâmbio entre elementos de despesa fixados numa mesma categoria de programação.

Então, se a troca orçamentária entre elementos de despesa não é transferência, transposição ou remanejamento, nesse cenário, tal movimento só pode mesmo ser um crédito adicional por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, previsto no antes transcrito inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Disso decorrente, sobredita permuta, crédito adicional que é, onera, sim, o percentual prévio e genérico da lei orçamentária anual (art. 165, § 8º da CF) e, desde que esgotada tal margem, há de se solicitar, ao órgão do Legislativo, licença para abrir o necessário crédito adicional.

(...) 1- Sob pena de afronta ao princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º da CF), a lei de orçamento anual não pode autorizar, de forma prévia e genérica, margens para transposição, remanejamento e transferência.

2- Não se pode utilizar crédito adicional quando a situação exige aquele trio constitucional, vez que este indica alteração nas políticas de governo, a sempre exigir lei específica e, não, as margens prévias, genéricas e difusas da lei orçamentária; já, o crédito adicional é só para remediar imprevistos, omissões e erros quando

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

se elabora o orçamento, sendo certo que a espécie suplementar pode se escorar, por simples decreto executivo, naquelas margens (art. 165, § 8º, da CF).

3- Tendo em mira que transposição, remanejamento e transferência respaldam mudanças nas políticas de governo, incorreto dizer que tais institutos são para suportar o intercâmbio de dotações entre elementos de despesa de uma mesma ação governamental, seja ela Atividade, Projeto ou Operação Especial.

4- Nesse sentido, sobredita permuta é, sim, um crédito adicional por esvaziamento, parcial ou total, de outra dotação, o que também solicita autorização legal, quer pela margem prévia da lei de orçamento, quer mediante diploma específico.

5- Para evitar dificuldades na execução da despesa, pode o Município, a exemplo da lei orçamentária do Estado de São Paulo, requerer, em seu projeto de orçamento, também permissão para, até certo limite, proceder ao intercâmbio entre dotações; isso, com lastro no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.” (Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários, por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP)

De se ressaltar que a Reserva de Contingência, segundo o Decreto-lei n. 200/67, classifica-se como “dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para a abertura de créditos adicionais”.

Entretanto, preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

A Lei Municipal nº 5869/19 que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2020” estabeleceu a Reserva de Contingência da seguinte forma:

“Art. 6º. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 99.999.9999.9.999, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2020, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

(ACP) *P*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, nos termos da legislação federal aplicável.”

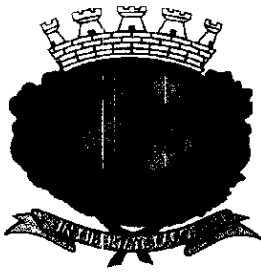
Pondera-se ainda, que a interpretação mais moderna dos Tribunais de Contas Estaduais tem se manifestado no sentido de que:

“A dotação prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), a título de Reserva de Contingência, somente pode ser utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5º, inciso III, letra b, da LRF, observada a forma de utilização e o valor definido com base na receita corrente líquida (RCL), determinados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não se admitindo sua utilização para a suplementação ou abertura de créditos adicionais para cobrir dotações insuficientes por falha de previsão orçamentária ou para atender despesas comuns à atividade pública.” (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Processo CON-06/00019250, fonte: http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600019250_2899541.htm) (grifei)

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PLANEJAMENTO. RESERVA DE CONTINGÊNCIA. UTILIZAÇÃO POR MEIO DE CRÉDITOS ADICIONAIS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA EVENTOS DISTINTOS DAQUELES PREVISTOS NO ARTIGO 5º, III, DA LRF:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1) A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos, a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- 2) O saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente; e,
- 3) A operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64." (Processo 8545-6/2011, Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso)

Portanto, o projeto, no que refere à utilização dos recursos orçamentários oriundos da reserva de contingência, carece do estudo técnico que demonstre a justificativa para a anulação de percentual.

Assim sendo, com fundamento no Regimento Interno as comissões podem valer-se dos seguintes poderes:

"Art. 44. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto e, a pedido da Mesa, convocar audiência pública, dentro de sua competência.

Art. 45. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 2503/20
Fls. 22
Data 08/08/20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão.

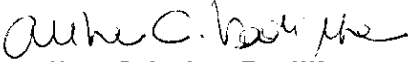
§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar do projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível."

Ante o exposto, sob o aspecto focado, preliminarmente à análise sugere-se que a Comissão, com fundamento nas disposições regimentais, solicite esclarecimentos e informações ao Prefeito nos termos expostos, quanto à anulação parcial de recursos da reserva de contingência, visto que sem as demonstrações orçamentárias o projeto não poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

CMV, aos 03 de agosto de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 0533/20
Fls. 23
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

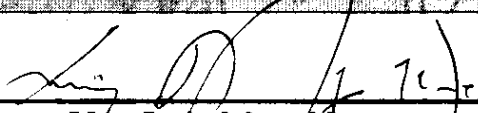
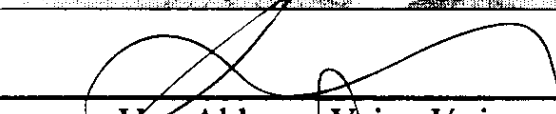
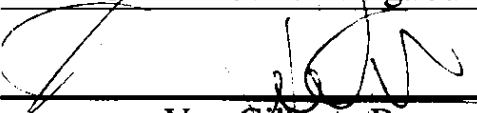
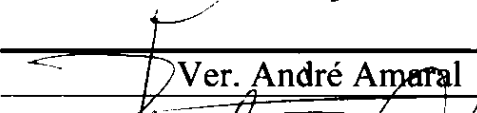
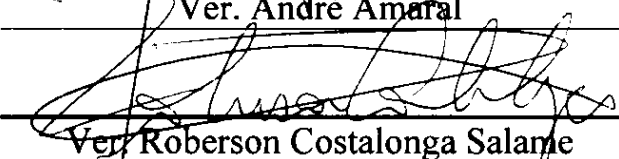
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 85/2020 e Urgência

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00.


Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

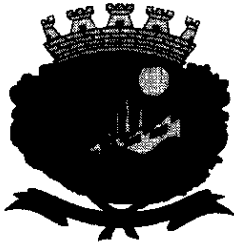
Valinhos, 11 de agosto de 2020

| PRESIDENTE | | PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|--|-------------------------------------|--------------------------|-------------------------|
|  Ver. Lutz Mayr Neto | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | |
| MEMBROS | | PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Aldemar Veiga Júnior | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | |
|  Ver. Gilberto Borges | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | |
|  Ver. André Amaral | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | |
|  Ver. Roberson Costalonga Salame | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | |

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/08/20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 9533/20
Fls. 24
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 85/2020

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00. (Mens. 48/20)

| DELIBERAÇÃO | | |
|---------------------------------------|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. Rodrigo Toloi | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. César Rocha Andrade da Silva | (X) | () |
| Ver. Franklin Duarte de Lima | (X) | () |
| Ver. Kiko Beloni | (X) | () |
| Ver. Rodrigo Fagnani "Popó" | (X) | () |

Valinhos, 18 de agosto de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

PARECER FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/08/20

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berio
Presidente

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 0533/20
Fls. 05
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18, 08, 20

PRÉSIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 18/08/20
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 54 20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 85/20 - Mens. nº 48/20 - Autógrafo nº 54/20 - Proc. nº 2.533/20 - CMV

Recebido
08/2020
Valinhos, 08 de Agosto de 2020
Substituto do Prefeito
Respondendo pelo
Depto. Técnico - Legislativo

LEI Nº

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.776.000,00 (um milhão setecentos e setenta e seis mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

| | |
|--------------------------|--|
| 02.01.00 | <u>GABINETE DO PREFEITO</u> |
| 02.01.01 | <u>Gestão Administrativa – Gabinete do Gabinete</u> |
| 04.122.0200.2.201 | Manutenção da Unidade |
| 3390.30.00 | Material de Consumo |
| 01.110.0000 | Geral..... R\$ 25.000,00 |
| 3390.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica |
| 01.110.0000 | Geral..... R\$ 100.000,00 |
| 4490.52.00 | Equipamentos e Material Permanente |
| 01.110.0000 | Geral..... R\$ 90.000,00 |
| | Subtotal..... R\$ 215.000,00 |
| 02.13.00 | <u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u> |
| 02.13.05 | <u>Educação Básica</u> |
| 12.361.0204.2.215 | Gestão dos Serviços Educacionais |
| 3390.32.00 | Material de Distribuição Gratuita |
| 05.282.0001 | QSE..... R\$ 1.492.682,41 |
| 95.282.0001 | QSE..... R\$ 68.317,59 |
| | Subtotal..... R\$ 1.561.000,00 |
| | TOTAL GERAL..... R\$ 1.776.000,00 |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 85/20 - Mens. nº 48/20 - Autógrafo nº 54/20 - Proc. nº 2.533/20 - CMV

fl. 02

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias a seguir especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

| | |
|--------------------------|--|
| 02.08.00 | <u>SECRETARIA DA FAZENDA</u> |
| 02.08.01 | <u>Gestão Administrativa – Fazenda</u> |
| 99.999.9999.9.999 | Reserva de Contingência |
| 9999.99.00 | Reserva de Contingência |
| 01.110.0000 | Geral R\$ 215.000,00 |
| | Subtotal R\$ 215.000,00 |
| | |
| 02.13.00 | <u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u> |
| 02.13.05 | <u>Educação Básica</u> |
| 12.361.0204.2.215 | Gestão de Serviços Educacionais |
| 3390.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica |
| 95.282.0001 | QSE R\$ 17.011,59 |
| 4490.52.00 | Equipamentos e Material Permanente |
| 95.282.0001 | QSE R\$ 51.306,00 |
| 02.13.08 | <u>Alimentação Escolar</u> |
| 12.306.0204.2.215 | Gestão de Serviços Educacionais |
| 3390.30.00 | Material de Consumo |
| 05.282.0001 | QSE R\$ 366.794,56 |
| 3390.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica |
| 05.282.0001 | QSE R\$ 1.124.277,28 |
| 4490.52.00 | Equipamentos e Material Permanente |
| 05.282.0001 | QSE R\$ 1.610,57 |
| | Subtotal R\$ 1.561.000,00 |
| | TOTAL GERAL R\$ 1.776.000,00 |



Proc. Nº 2533/20
Fls. 28
Resp. 00

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 85/20 - Mens. nº 48/20 - Autógrafo nº 54/20 - Proc. nº 2.533/20 - CMV

fl. 03

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de agosto de 2020.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**